

JULGAMENTO DE RECURSOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DCPO/CELOE - II Nº 003/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO DCPO/CELOE - II Nº 003/2025

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO EM ÁREAS DO HOSPITAL BARÃO
DE LUCENA, NA CIDADE DE RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO.**

RECORRENTES:

**CONSÓRCIO HOSPITAL OKEDCON
UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA**

CONTRARRAZOANTE:

JWA S/A

Trata-se dos recursos administrativos apresentados pelo **CONSÓRCIO HOSPITAL OKEDCON** - contra a decisão da Comissão que declarou habilitada e vencedora a empresa **JWA S/A** e da empresa **UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA** contra sua desclassificação e a habilitação da empresa **JWA S/A** no certame em epgrafe.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto do subitem 12.3 do Edital do certame c/c § 1º do artigo 59 da Lei 13.303/2016, os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 da lei 13.303/2016.

Desse modo, observa-se que o recorrente **CONSÓRCIO HOSPITAL OKEDCON** encaminhou sua petição, eletronicamente, no dia 11/08/2023, a recorrente **UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA** em 12/08/2025 e, considerando que o prazo final para apresentação das razões redursais termina em 14/08/2025 apresentam-se tempestivas.

A controrrazoante **JWA S/A**, apresentou suas contrarrazões em 14/08/25 e considerando que o prazo final para apresentação termina em 21/08/2025 apresenta-se tempestiva.

I – DAS ALEGAÇÕES

Razões da Recorrente : CONSÓRCIO HOSPITAL OKEDCON

Alega que a presente licitação, regida pela Lei nº 13.303/2016 e pelo edital em referência, exige, para fins de qualificação técnica operacional, que a licitante comprove experiência anterior em obras hospitalares, executadas em conformidade com quantitativos mínimos especificados no Termo de Referência e no item pertinente do edital.

Afirma que a empresa JWA S/A., ora recorrida, apresentou para atender a exigência do quantitativo mínimo: - Atestados A1 e A2: que, embora atinjam o quantitativo exigido, não se referem a obras hospitalares, mas a edificações de outra natureza (ex.: unidade do SESC Guarulhos, conforme CAT nº 2620200003004 do CREA-SP), descumprindo a exigência de pertinência temática prevista no edital.

Diz que os atestados A3, A4 e A5: que, apesar de comprovarem execução em obras hospitalares, não atingem individualmente nem no somatório apresentado o quantitativo mínimo exigido. Portanto, a combinação adotada pela empresa recorrida não atende cumulativamente à exigência legal e editalícia, visto que:

1. A1 e A2 não têm similaridade de objeto com a obra licitada (hospitalar).
2. A3, A4 e A5 têm similaridade de objeto, mas não cumprem o quantitativo mínimo.

Alega que o edital estabelece que a comprovação da qualificação técnica operacional deve ser feita mediante atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter executado serviços de natureza semelhante ao objeto desta licitação, sendo esta reforma/ampliação em unidades hospitalares.

Cita a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 58, § 1º, inciso II, autoriza que a Administração exija a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Aduz que a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, como o TCU, estabelece que não basta a similaridade parcial — o objeto deve ser pertinente em sua totalidade, especialmente quando se trata de ambiente de alta complexidade como hospital, que envolve requisitos técnicos, normas sanitárias e construtivas específicas.

Diante do exposto, o **CONSÓRCIO HOSPITAL OKEDCON** requer:

1. O provimento deste recurso, para que seja revista a decisão que habilitou a empresa **JWA S/A.** na fase de habilitação técnica.
2. A inabilitação da empresa **JWA S/A.** por não comprovar, de forma cumulativa, a execução anterior de serviços compatíveis em quantitativo e natureza (hospitalar), conforme exigido no edital.

Razões da Recorrente : UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA

• **QUANTO A SUA DESCLASSIFICAÇÃO**

Alega que Todavia, durante o período de 09.06 a 21.07.2025, a d. Comissão realizou diversas exigências de ajustes nas planilhas anexadas à proposta apresentada, tendo, ao final, decidido pela desclassificação da RECORRENTE.

Afirma que No dia 17.07.2025, a CELOE II, em que pese tenha reconhecido que a RECORRENTE tenha atendido à solicitação anterior, novamente abriu diligências para que a empresa enviasse a sua proposta final “utilizando as planilhas revisadas pela CELOE-II, com a correção dos erros aritméticos identificados e compatibilidade com os valores ajustados”.

Aduz que Todavia, nessa oportunidade foi fixado o prazo de atendimento para o dia 21.07.2025 às 12h, mas, avaliando que o tempo não seria suficiente, às 11:06:14 a RECORRENTE requereu a dilação para às 18h do mesmo dia, o que não foi deferido pela CELOEII, que fixou o prazo final para às 14h daquele dia.

Afirma que Assim, tendo em vista que o sistema não possibilitou a juntada dos arquivos solicitados, a RECORRENTE encaminhou os documentos para o e-mail da CELOE-II no referido dia 21.07.2025 às 14:13:21, mas, às 14:21:24, desconsiderando os arquivos enviados, a CELOE-II desclassificou a RECORRENTE da licitação.

Alega ainda que In casu, mesmo comprovando a impossibilidade de atendimento da solicitação no prazo inicialmente fixado, o que motivou o pedido de prorrogação do prazo até as 18h, dada a indisponibilidade do sistema, a RECORRENTE efetivamente enviou os arquivos solicitados às 14:13, para o correio eletrônico da CELOE-II (celoe2@cehab.pe.gov.br), informado no preâmbulo do Edital.

Prosegue afirmando que o item 9.17.1 do Edital expressamente possibilita que os documentos eventualmente solicitados pela Comissão sejam “encaminhados por meio eletrônico, ou se for o caso, por outro meio e prazo [...] sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico”.

Diz que a CELOE-II, ao desconsiderar os documentos remetidos para o e-mail da Comissão, violou dispositivo do edital que permite ao licitante adotar esse procedimento, especialmente porque, de forma justificada, não conseguiu anexar os arquivos através do sistema.

Finaliza afirmando que a tentativa de desclassificar a RECORRENTE por um vício que a própria CEHAB cometeu em seu orçamento de referência, e que a RECORRENTE prontamente corrigiu em benefício da economicidade, representa um formalismo exacerbado e uma grave contradição que deve ser revertida por esta instância superior.

• QUANTO A HABITAÇÃO DA EMPRESA JWA S/A

Afirma que a habilitação da empresa **JWA S/A** é nula, por descumprimento de requisito técnico essencial. O Termo de Referência (item 13.2.2) e o Edital (item 10.6.3) exigem, de forma inequívoca, que a licitante deve comprovar que os serviços exigidos para fins de capacidade técnica tenham decorrido da "execução ou supervisão de obras de construção de edificação hospitalar".

Aduz que os atestados apresentados pela empresa **JWA S/A** comprovam experiência em edificações comerciais e prediais em geral, mas não demonstram o acervo técnico específico em ambiente hospitalar, conforme exigido.

Alega ainda que A aceitação de atestados genéricos para um requisito tão específico viola frontalmente o Edital e coloca em risco a execução de um objeto tão crítico.

Reafirma que o descumprimento da exigência de qualificação técnica representa

uma violação ao princípio da vinculação ao edital e uma quebra de isonomia que compromete a legalidade do julgamento do certame.

Diante do exposto a **UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA** requer:

1. O conhecimento e o total provimento do presente Recurso Administrativo;
2. A anulação do ato que desclassificou a RECORRENTE, com base no princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa;
3. Seja considerada a planilha final enviada por e-mail no dia 21.07.2025, para, reconhecendo a inexistência de quaisquer vícios insanáveis e a exequibilidade da proposta, declarar a RECORRENTE – **UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA** – vencedora do certame;
4. Subsidiariamente, a concessão de novo prazo para que a RECORRENTE proceda com o saneamento dos vícios formais, eventualmente existentes;
5. A reavaliação da habilitação técnica da empresa JWA S/A, com sua consequente inabilitação por descumprimento do item 10.6.3 do Edital;
6. Ao final, que seja a RECORRENTE, **UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA**, declarada a legítima vencedora do certame.

Contrarrazões: JWA S/A.

• QUANTO AOS RECURSOS

Em síntese afirma que os recursos administrativos interpostos pela **UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA** e pelo **CONSÓRCIO HOSPITAL OKEDCON** buscam, em essência, a revisão de decisões proferidas por essa Comissão Especial de Licitação. Embora apresentem pontos distintos, ambos convergem para questionamentos acerca da habilitação técnica da **JWA S/A** e, no caso da Universo Empreendimentos Ltda, também a sua própria desclassificação.

• QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA

Afirma que a desclassificação da **UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA** foi um ato administrativo legítimo e necessário, plenamente respaldado pelas normas editalícias e

pelos princípios que regem as licitações públicas.

Aduz que conforme exaustivamente registrado no chat da sessão pública, a empresa recorrente não cumpriu os prazos estabelecidos para a apresentação de documentos e ajustes solicitados, mesmo após diversas oportunidades e prorrogações concedidas pela Comissão.

Alega que é crucial ressaltar que a diligência, no contexto de um processo licitatório, é um instrumento para esclarecimento ou complementação de informações já existentes na proposta ou documentação. Não se destina a permitir a apresentação extemporânea de documentos ou a sanar falhas após o prazo estabelecido.

Afirma que a inobservância de prazos, especialmente após múltiplas oportunidades de regularização, é causa objetiva de desclassificação, prevista no edital e na Lei 13.303/2016, pois configura falha processual insanável que impede a reabertura da fase de habilitação, em respeito ao princípio da preclusão e da vinculação ao instrumento convocatório.

Alega que mesmo que se pudesse afastar a penalidade pelo descumprimento da diligência, fato é que a Universo Empreendimentos Ltda não atende aos quantitativos mínimos exigidos pelo edital para serviços essenciais como Armação e Cabos. E que conforme própria análise da JWA S/A., os quantitativos apresentados pela Universo em seus atestados (apenas dois continham quantidade suficiente para somatório conforme item editalício 10.5.2.7.1) são significativamente inferiores aos exigidos em edital:

Armação – exigido: 72.314,85 kg → apresentado: 41.720,00 kg

Cabos – exigido: 72.952,12 m → apresentado: somatório de 53.531,00 m

Diz que veja que esses dois atestados (CAT nº 110396/2015 e nº 1005902016) referem-se a obras sem qualquer relação com o porte e a complexidade do objeto licitado: o primeiro diz respeito à construção de um bloco de 12 apartamentos para sargentos do Exército (com 41.720 kg de armação e 19.725 m de cabos), e o segundo à adequação de galpão logístico privado (com 33.806 m de cabos). Nenhuma dessas obras envolve grande circulação de público ou exigências técnicas compatíveis com o certame.

Reafirma que esta insuficiência quantitativa e a falta de similaridade mínima representam um óbice adicional e suficiente para inviabilizar a habilitação da Universo

Empreendimentos Ltda.

**• QUANTO A INTERPRETAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE “OBRA HOSPITALAR” E
PRECEDENTE VINCULANTE**

Alega que um dos pontos centrais levantados pelo **CONSÓRCIO HOSPITAL OKEDCON** em seu recurso é a alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela **JWA S/A** não se referem a obras especificamente hospitalares, ou que, quando o fazem, não cumprem os quantitativos mínimos exigidos. Contudo, essa interpretação restritiva da exigência editalícia já foi objeto de esclarecimento por parte da própria Administração, e corretamente afastada, em um precedente vinculante que deve ser aplicado ao presente certame.

Afirma que no **Processo Licitatório DCPO/CELOE – II nº 002/2025**, cujo objeto é idêntico ao presente (reforma em áreas de hospital), a Comissão Especial de Licitação de Obras Estratégicas – CELOE II foi instada pela recorrida a se manifestar sobre o alcance da expressão “execução de serviços em equipamentos hospitalares”. A resposta da Administração foi categórica e elucidativa, conforme Nota Técnica Nº 07/2025 (Doc SEI: 67985351), transcrita no julgamento de impugnação (Anexo 1):

“[...] Observe-se que basta uma construção com características de complexidade semelhante. Em nenhum momento foi dito em Edital a palavra “especificamente”

[...] NÃO há obrigatoriedade de que estes serviços tenham sido executados em ambiente hospitalar, por tratarem-se de serviços ORDINÁRIOS. Contudo, é esperado que tenham sido executados em obras de porte equivalente ao objeto licitado, independentemente de sua natureza. [...]” grifos nossos

Aduz que esta interpretação oficial da própria Administração é de suma importância e possui caráter vinculante para o presente processo licitatório, em observância aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Reafirma seu entendimento de que a Administração, ao proferir tal entendimento, deixou claro que a exigência não se restringe à execução de obras exclusivamente em ambiente

hospitalar, mas sim a obras que possuam características de complexidade e porte semelhantes ao objeto licitado, independentemente de sua natureza específica.

Argumenta que é fundamental compreender que a complexidade de uma obra não reside apenas no tipo de edificação, mas sim nas características técnicas dos serviços a serem executados. Serviços como armação de bloco, sapata, pilar, viga, laje e estruturas diversas de concreto armado, ou instalação de cabos de cobre flexível, são considerados “serviços ordinários” e sua execução não se altera por serem realizados em um hospital ou em outra edificação de porte e complexidade equivalentes.

Afirma que a alegação do **CONSÓRCIO HOSPITAL OKEDCON** de que os atestados da JWA S/A. não são válidos por não se referirem a obras “hospitalares” em sua totalidade é infundada e contraria o entendimento já consolidado pela própria Administração.

Reitera que a **JWA S/A.**, ao apresentar atestados de obras de porte e complexidade superiores, mesmo que não exclusivamente em ambientes hospitalares, atende plenamente à exigência editalícia, conforme a interpretação oficial da CELOE II.

- QUANTO AO ATENDIMENTO PLENO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS**

Afirma veementemente que a **JWA S/A.** cumpriu integralmente todas as exigências do Edital, tanto no que se refere à qualificação técnica quanto à apresentação da proposta.

Diz que os atestados de capacidade técnica apresentados pela **JWA S/A.** demonstram experiência em serviços de engenharia de grande porte e complexidade, com quantitativos que superam os mínimos exigidos e em obras que possuem características técnicas e de gestão de projeto compatíveis com o objeto da presente licitação. A comprovação da capacidade técnico-operacional da **JWA S/A.** é robusta e inquestionável.

Reafirma que a **JWA S/A.** atendeu prontamente a todas as diligências promovidas pela Comissão, demonstrando transparência e colaboração durante todo o processo licitatório. A empresa apresentou a documentação de habilitação em conformidade com as exigências do edital, comprovando Capacidade Jurídica, Regularidade Fiscal, Trabalhista e Social, Capacidade Econômico-financeira e Capacidade Técnica Operacional e Profissional.

Enuncia que a **JWA S/A.** foi declarada vencedora do certame por ter apresentado a melhor oferta dentre as empresas classificadas, no valor de R\$ 33.728.487,59, o que demonstra a vantajosidade de sua proposta para a Administração Pública.

Aduz ainda que não há qualquer falha ou inconsistência na documentação ou na qualificação da **JWA S/A.** que justifique sua inabilitação. Os argumentos apresentados pelos recorrentes são desprovidos de fundamento fático e jurídico, e buscam, em última análise, desqualificar uma empresa que atendeu a todos os requisitos do edital e apresentou a proposta mais vantajosa.

Diante de todo o exposto, a **JWA S/A.** reitera a correção das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras Estratégicas – CELOE II e a improcedência dos recursos administrativos interpostos pela **UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA** e pelo **CONSÓRCIO HOSPITAL OKEDCON**, pelos seguintes motivos:

1. A desclassificação da **UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA** foi legítima e necessária, decorrente do não atendimento aos prazos e exigências de diligência, mesmo após múltiplas oportunidades concedidas pela Administração. A falha processual é insanável e impede sua reabilitação.
2. Ainda que se superasse a questão do prazo, a **UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA** não cumpre os quantitativos mínimos e não apresenta atestados de similaridade compatíveis com o objeto da licitação, conforme demonstrado.
3. A interpretação da exigência de “obra em ambiente hospitalar” já foi oficialmente esclarecida pela própria Administração (CELOE II) em precedente vinculante, que estabelece que a similaridade de complexidade e porte da obra é o fator determinante, e não a natureza específica do ambiente. Os atestados da **JWA S/A.** cumprem integralmente essa exigência.
4. A **JWA S/A.** atendeu plenamente a todos os requisitos editalícios, apresentando a documentação e a qualificação técnica exigidas, e sua proposta foi a mais vantajosa para a Administração Pública.

Requer-se, assim, a total improcedência de ambos os recursos interpostos, mantendose a correta habilitação e classificação da JWA S/A. em primeiro lugar no

certame.

III – DO JULGAMENTO DOS FATOS

- QUANTO AS ALEGAÇÕES DE QUE A EMPRESA JWA S/A NÃO COMPROVOU
SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Conforme nota Técnica nº33/2025 (Doc. SEI 71159323) foram analisadas a documentação quanto a qualificação técnico operacional e técnico profissional apresentada pela empresa JWA S/A, da qual foram extraídas as seguintes informações:

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

Conforme análise documental anexa a esta NT, a empresa **JWA S/A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.995.880/0001-93, atende **COMPLETAMENTE** aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência (TR), conforme detalhado abaixo:

Item 12.1.1. Regularidade no CAU / CREA

A empresa **JWA S/A.** apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com regularidade junto ao CREA, conforme exigido no item 12.1.1 do TR. Não havendo obrigatoriedade da apresentação em mais de um conselho, sendo discricionário apresentar outra CRPJ.

Item 12.1.2. Comprovação de Aptidão (Acervo Técnico)

SERVIÇO	QUANTITATIVO TOTAL	MÍNIMO DE 50%	ATENDIDO PELAS CAT'S DA EMPRESA
Armação de estrutura de concreto armado em aço CA-50 / CA-60	144.629,70 Kg	72.314,85 Kg	1.650.553,87 kg
Instalação de cabos de cobre antichama	145.904,24 m	72.952,12 m	414.415,28 m
Piso em granilite	2.334,60 m ²	1.167,30 m ²	2.019,47 m²

A empresa e seus colaboradores demonstraram capacidade técnica para

execução de serviços equivalentes ao objeto licitatório, atendendo aos seguintes itens:

- Armação de estrutura de concreto armado em aço CA-50 / CA-60 = 1.650.553,87 kg, com comprovação de experiência em área superior a 50% da exigência mínima de 72.314,85 Kg.
- Instalação de cabos de cobre antichama = 414.415,28 m, atendendo à exigência mínima de 72.952,12 m.
- Piso em granilite = 2.019,47 m², atendendo à exigência mínima de 1.167,30 m²

Documentos comprobatórios:

- Certidões de Acervo Técnico (CAT) válidas, emitidas pelo CREA, anexas a este instrumento.

OBRA: HBL

Análise: JWA S.A. | Cnpj nº 37.995.880/0001-93

		SERVIÇO	Armação de estrutura de concreto armado em aço CA-50 / CA-60	Instalação de cabos de cobre antichama	Piso em granilite
EMPRESA	PROFISSIONAIS	CAT's	Somatório	Somatório	Somatório
JWA S.A.	Jorge Ajame Filho	2620200003004	965.125,87	199.850,40	-
		2220484798/2019	640.428,00	214.564,88	2.019,47
		TOTAIS	1.605.553,87	414.415,28	2.019,47
MÍNIMO p/ habilitação			72.314,85	8.651,50	2.014,22
RESULTADO			HABILITADO	HABILITADO	HABILITADO

*Cada CAT individualmente comprova ao menos 25% do quantitativo mínimo exigido para cada serviço, conforme determina o edital. A soma das CATs não foi necessária para atingir os 25% mínimos individualmente, mas foi utilizada para evidenciar a experiência robusta do profissional.

• DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

A empresa comprovou possuir em seu quadro profissionais habilitados, conforme

item 12.2.1 do TR:

Quadro de Profissionais Registrados no CREA:

NOME	REGISTRO REGIONAL	ESPECIALIDADE
JORGE AJAME FILHO	CREA 0200067474-SP	Engenheiro Civil

Atendimento às Habilidades Mínimas:

- Piso em Granilite, Marmorite ou Granitina com esp. de 8 mm: ATENDIDA (por JORGE AJAME FILHO).
- Instalação de Cabo de Cobre Flexível Isolado de bitola a partir de 1,5 e 240mm² Antichama: ATENDIDA (por JORGE AJAME FILHO).
- Armação de Bloco, Sapata, Pilar, Viga, Laje e Estruturas Diversas de Concreto Armado utilizando Aço entre CA-60 de 5,0mm e CA-50 25mm: ATENDIDA (por JORGE AJAME FILHO).

Diante dos documentos analisados, conclui-se que a empresa vendedora no processo licitatório DCPO/CELOE - II Nº 003/2025 ATENDE integralmente às exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional exigida:

Lote – Objeto	Empresa Vencedora	Cnpj
HBL	JWA S.A.	37.995.880/0001-93

- **Qualificação técnico-operacional** (itens 12.1.1 e 12.1.2 do TR), com comprovação de experiência e regularidade no CREA compatível com às demandas do T.R.
- **Qualificação técnico-profissional** (item 12.2.1 do TR), com profissionais habilitados para todas as etapas do objeto licitatório.

De forma inequivoca fica comprovado que a empresa JWA S/A comprovou sua Capacidade Técnica para a execução do objeto do Edital em epígrafe.

- **QUANTO A EXIGÊNCIA DOS SERVIÇOS TER SIDO EXECUTADO EM AMBIENTE HOSPITALAR**

A Administração firmou entendimento quando em resposta a uma impugnação ao edital do processo DCPO – CELOE II nº 002/2025 afirmou que **“não existe obrigatoriedade de que estes serviços tenham sido executados em ambiente hospitalar, por tratarem-se de serviços ORDINÁRIOS. Contudo, é esperado que tenham sido executados em obras de porte equivalente ao objeto licitado, independentemente de sua natureza.”**

Diante de tal entendimento inexiste qualquer dúvida quanto a comprovação da capacidade técnica da empresa **JWA S/A**.

- QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DA UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA**

Se faz necessário explicitar que cabe a administração zelar pela aplicação de boas práticas em seus processos licitatórios. E que a aceitabilidade de uma proposta está atrelada aos valores estipulados no orçamento estimativo, assim é recomendável que não sejam admitidos valores diversos para o grupo de serviços com o mesmo escopo, nem tão pouco que os valores ofertados apresente-se superiores aos estimados e/ou aos registrados nas propostas iniciais.

O instituto da diligência em licitações é um mecanismo administrativo utilizado para solicitar informações adicionais ou esclarecimentos sobre documentos e propostas apresentadas pelos licitantes, com o objetivo de complementar a instrução do processo e garantir a regularidade da contratação. É um poder-dever da administração pública, que visa evitar a exclusão precipitada de licitantes por falhas formais sanáveis e garantir a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme pode ser comprovado através de registro em ata, a Presidente disponibilizou para a recorrente através do pedido de diligências diversas oportunidades para correção de suas planilhas tendo concedido 05(cinco) prorrogações, em vários momentos, e em nenhum deles a recorrente atendeu as solicitações a contento.

Em face aos atos registrados na ata fica patente que a empresa **UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA**, deixou de atender as solicitações para correção de sua proposta no tempo estabelecido. Não cabendo qualquer contestação quanto ao ocorrido e como está disciplinado no próprio edital em seu item 11.6 que a documentação e

propostas deveriam ser enviados **exclusivamente através da plataforma Portal de compras públicas** ficando claro que dessa forma nenhuma outra forma de envio seria admitida.

A afirmativa por parte da recorrente de que o sistema impossibilitou a juntada dos documentos por estar indisponível não se sustenta por si só.

Não houve qualquer comunicado por parte da recorrente para Comissão relatando qualquer indisponibilidade do sistema, nem foi apresentado qualquer tipo de prova quanto esta alegada indisponibilidade do sistema, não houve registro de protocolo junto a plataforma comunicando a falha do sistema, e tão pouco qualquer comunicado por parte do provedor confirmando que no horário em questão a plataforma estava indisponível.

Conforme registrado em ata a solicitação da recorrente para prorrogação do prazo foi alegado que o problema teria sido **“em função do elevado número de ajustes relativos às correções de planilha, as quais encontram-se em fase de conclusão”**. Em nenhum momento foi apresentado queixa quanto a indisponibilidade do sistema para o envio das referidas planilhas.

Apesar da recorrente alegar que a presidente poderia ter utilizado o item 9.17.1 para flexibilizar o envio dos arquivos, não foi registrado no sistema qualquer solicitação por parte da recorrente quanto a sua utilização, ademais não houve qualquer problema comprovado quanto ao funcionamento da plataforma Portal de compras Públicas em 21/07/2025 em especial.

Esclarecemos que o sistema do Portal de compras Públicas oferece opções de solicitações de documentos que são parimetrometrizadas com dia e horário, prazo até onde serão aceitos envio de documentos, ao fim deste o sistema fecha automaticamente não permitindo o recebimento de documentos.

Desta feita o prazo estabelecido para que a recorrente incluisse sua documentação foi até as 14 horas do dia 21/07/2025, quando o prazo expirou o sistema fechou, não admitindo mais a inclusão de qualquer arquivo. Sendo provável que a recorrente tenha tentado incluir sua documentação após o término do prazo estabelecido.

A desclassificação da recorrente deveu-se ao fato da mesma não anexar as planilha corrigidas no prazo estabelecido, não por suas planilhas apresentarem erros ou

sua qualificação técnica não ter sido comprovada, como pode ser constatado no periodo de 09/06/2025 à 21/07/2025 que foram dadas diversas oportunidades para as correções que não aconteceram, já que a licitante deixava para faze-las quando o prazo estava próximo ao seu fim, confiando-se em infinitas prorrogações.

IV - DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a Presidente desta Comissão, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais,

DECIDE:

1. Negar provimento aos recursos apresentados pelas empresas **Consórcio Hospital OKEDCON** e **UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA** e confirmando a **HABILITAÇÃO** da empresa **JWA S/A** para o certame .
2. Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.portaldecompraspublicas.com.br e <https://www.cehab.pe.gov.br/>

Albaneide de Carvalho

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS ESTRATÉGICAS – CELOE II